

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NO BRASIL: AS LEGISLAÇÕES TRABALHISTAS DO PERÍODO COLONIAL ATÉ A REPÚBLICA VELHA (1930)

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-164>

Data de submissão: 11/11/2024

Data de publicação: 11/12/2024

Maria de Fátima Neves

Mestra em Saúde, Sociedade e Ambiente

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina – MG

E-mail: fatima.neves@ufvjm.edu.br

Pollyanna Aparecida Dias

Mestra em Saúde, Sociedade e Ambiente

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina – MG

E-mail: pollyanna.dias@ufvjm.edu.br

Fabrício Raimundi Andrade

Mestre em Saúde, Sociedade e Ambiente

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina – MG

E-mail: fabricio.andrade@ufvjm.edu.br

Daniel José Silva Viana

Doutor em Biocombustíveis

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina – MG

E-mail: daniel.silva@ufvjm.edu.br

Harriman Aley Moraes

Doutor em Ciências da Saúde

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina – MG

E-mail: harriman.moraes@ufvjm.edu.br

RESUMO

A regulamentação das relações de trabalho entre patrões e empregados teve início na Europa, tornando-se mais evidente no século XVIII, com a Revolução Industrial, que promoveu o adoecimento dos trabalhadores, submetidos a longas jornadas de trabalhos, em ambientes insalubres e com baixos salários. A legislação trabalhista brasileira teve uma trajetória distinta aos dos países europeus e, desta forma, o objetivo deste estudo foi apresentar a evolução dessa legislação desde o Brasil Colônia, quando a escravidão era a forma predominante de trabalho, até as primeiras décadas do século XX, quando o país iniciava seu processo de industrialização. Realizou-se a análise teórica dos instrumentos legais relacionados ao trabalho. Verificou-se que até o final do Brasil Império, não havia legislação trabalhista específica sobre saúde, sendo as primeiras leis promulgadas somente no início do século XX.

Palavras-chave: Jurisprudência. Direito do Trabalho. Saúde do Trabalhador. Atos Administrativos. Normas Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

O pensar na saúde dos trabalhadores no Brasil começa tardiamente, em torno de um século após o início da revolução industrial na Europa, sendo o seu desenvolvimento atrelado a elaboração de normas legais relacionadas as questões de higiene e segurança no trabalho, sempre atreladas às questões políticas e econômicas da história de nosso país (Almeida; Lima, 2018; Mendonça *et al.*, 2018).

Durante o período colonial, as questões administrativas e jurídicas do nosso país eram regulamentadas pelas Cartas Régias, emitidas pela Coroa Portuguesa, bem como pelas Ordенаções Afonsinas, Manoelinhas e Filipinas, que eram uma compilação das leis portuguesas. Nestes documentos, observa-se a pluralidade de justiças, isto é, a justiça vinculada às capitâncias e a justiça central, vinculada ao governador e ao ouvidor-geral, que geravam conflitos de difícil solução. Assim, mudanças no ordenamento jurídico começam a ocorrer somente com a chegada da Família Real (1808), sendo que apenas após independência (1822), foi que o país adotou sua própria constituição e estruturou seu sistema jurídico, com fortalecimento das instituições jurídicas do país e as tentativas de formação de uma cultura nacional (Guedes, 2012).

A forma como as relações de trabalho eram reguladas no período colonial e imperial teve um impacto significativo no desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil moderno, fato que este que motivou a elaboração deste estudo teórico. Assim, o objetivo deste trabalho foi promover o resgate de alguns fatos históricos, do período do Brasil colônia (1500) até o fim da Primeira República (1930), que consituíram-se na base para a elaboração das legislações sobre segurança e saúde no trabalho.

2 METODOLOGIA

O desenvolvimento do estudo iniciou-se com o acesso aos dados disponíveis no sítio do Tribunal Superior de Trabalho (TST) (<https://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>), versando sobre a história da legislação trabalhista. Com base no título ou na emenda das normas jurídicas identificadas, elas foram localizadas em sítios eletrônicos oficiais do governo (Portal da Câmara dos Deputados, Portal Institucional do Senado Federal ou Portal da Legislação do Planalto), para leitura e análise.

Em seguida, realizou-se uma revisão de literatura, de caráter descritivo, com os termos “segurança no trabalho”, “saúde ocupacional”, “legislação trabalhista” e “história do Brasil”. As consultas foram realizadas na Scielo, no Portal da Biblioteca Virtual de Saúde, no Repositório do Conhecimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e sítios eletrônicos oficiais do Governo

Federal. Foram incluídos documentos nos idiomas inglês, espanhol e português, disponíveis de forma aberta e gratuita, sem restrição de período de tempo.

Todos os documentos retornados pela busca foram lidos por pelo menos dois dos autores, de forma cega e independente, selecionando-se os textos que abordassem aspectos históricos sobre a origem das legislações sobre segurança e saúde no trabalho. A análise dos estudos e a síntese dos dados extraídos dos artigos foram realizados de forma descritiva e exploratória. Todos os documentos selecionados foram catalogados no gerenciador de referências Zotero versão 6.0.30 (Corporation for Digital Scholarship, 2024).

3 DO DESEMBARQUE DOS PORTUGUESES (1500?) ATÉ A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA (1888)

A chegada da frota portuguesa ao Brasil ocorreu no ano de 1500, com o Reino de Portugal reivindicando o território em função do Tratado de Tordesilhas, assinado com a Coroa de Castela (atual Espanha), em 1494. O primeiro interesse dos portugueses na nova colônia era o ouro, mas a sua mera exploração durante as três décadas iniciais da colonização, não assegurava a Portugal a manutenção da colônia, ameaçada de ocupação, especialmente pelos franceses. Somente a partir de 1530 foi que se observou a formação das primeiras povoações portuguesas no imenso território, que até este momento sempre foi dominado pelas numerosas nações indígenas originárias (Guedes, 2012; Machado, 2003).

Todavia, em face da cobiça europeia, especialmente francesa, nas riquezas da nova colônia, a Coroa Portuguesa, em 1532, iniciou a implantação do sistema de Capitanias Hereditárias. Estas eram dadas a donatários com o fim de tomarem a posse das terras, defendê-las e povoá-las (Guedes, 2012).

Dentro do projeto de expansão comercial e agrícola, que consistia na exploração de minerais, extração de madeira, cultivo de cana-de-açúcar e criação de animais, Portugal utilizou-se do trabalho de índios escravizados, especialmente entre 1540 a 1570, uma vez que não havia mão-de-obra na península ibérica e, ainda sim, o transporte de pessoas de Portugal era economicamente inviável (Machado, 2003; Melo; Vilela, 2022).

Todavia, os povos originários apresentavam um modo de vida muito divergente dos homens brancos europeus, o que resultou na organização de expedições militares para reprimir essa vida e cultura indígenas. Aqueles que não morriam ou que não conseguiam escapar eram, então, escravizados e submetidos a condições precárias de vida e de trabalho (Melo; Vilela, 2022).

A perseguição e a escravização desenfreada dos indígenas pelos colonos era por eles justificada com a sua própria “incapacidade financeira”, que os impedia de comprar escravos negros, bem mais

caros que os índios. Quando não podia contar com o trabalho indígena, o branco colonizador não encontrava solução a não ser a importação de escravos africanos (Sousa, 2002).

Assoladas por guerras, escravidão e doenças (malária, sarampo, doenças venéreas e gripe, entre outras), as populações ameríndias da costa do Brasil foram drasticamente reduzidas ou tiveram que migrar para o interior do país ainda no século XVI. Contudo, a resistência de indivíduos e comunidades originários, associada à ação dos missionários jesuítas contra sua escravização e à insatisfação da Igreja Católica, integrante da classe dominante, em se manter a exploração da mão-de-obra indígena, gerava-se forte pressão sobre a Coroa Portuguesa por este tipo de escravidão. Não haviam legislações específicas que tratassem sobre as questões indígenas ou mesmo proteção dos seus direitos (Melo; Vilela, 2022; Ramos, 2004; Sousa, 2002).

O governo português desenvolveu, desde o início da colonização, um aparato jurídico-administrativo para escravizar as populações nativas. Contudo, com a chegada dos jesuítas e a instalação do poder régio no Brasil, concretizou-se uma verdadeira “questão indígena”, com a edição de várias normas jurídicas que, como a Lei de 1595, que previa um único motivo para escravizar o índio: somente a prisão, feita durante alguma guerra, e efetuada por ordem direta da Coroa. Na verdade, o fato por trás destes atos era a catequização dos povos originários, bem como o estabelecimento das “forma de utilização” dessa da mão-de-obra (Sousa, 2002; Suchanek, 2012). Na economia colonial durante este período vicejava a escravidão de índios e africanos, com amplo amparo legal, moral e político, com respaldo e motivação administrativa e da igreja Católica (Guedes, 2012).

Em 1570, foi promulgada a Lei sobre a Liberdade dos Gentios, sendo que somente poderiam continuar na condição de escravizados, aqueles índios que já haviam sido capturados anteriormente. Todavia, o interesse da Corte Portuguesa nessa Lei, para evitar confrontos com a classe dominante, incluindo a Igreja Católica. Era na verdade uma forma de ampliar seu lucro diante da possibilidade da escravização dos africanos, cuja mão-de-obra era extremamente produtiva e, além disso, representava um dos maiores empreendimentos do capital comercial da época, já que essa mão-de-obra era conhecida e utilizada pelos portugueses na costa africana desde o século XV (Melo; Vilela, 2022).

Não é objetivo deste artigo discutir o todo o processo de abolição da escravização indígena, mas sugerimos alguns estudos (Dornelles, 2018; Freitas, 2015; Pinheiro, 2021; Ramos, 2004; Sousa, 2002; Suchanek, 2012), que podem contribuir para a melhor compreensão desta capítulo de nossa história.

O fim da escravização indígena não se deu por um sentimento de compaixão e arrependimento dos portugueses, mas sim como uma forma encontrada pela coroa portuguesa e pela classe dominante, de ampliar seu lucro diante da possibilidade da escravização dos africanos, cuja mão-de-obra era

extremamente produtiva e, além disso, representava um dos maiores empreendimentos do capital comercial da época, e já era conhecida e utilizada pelos portugueses na costa africana desde o século XV (Melo; Vilela, 2022).

Porém, com a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, a mão-de-obra escravizada tornou-se primordial para a manutenção das elites agrárias, que insistiam em manter operante o tráfico de escravizados, mesmo com as insurreições que aconteciam em todo o território (Melo; Vilela, 2022). Neste sentido, na primeira Constituição do Brasil Império, promulgada em 1824, como o país ainda era escravagista, não havia nenhum dispositivo relativo à proteção do trabalho e, na verdade, não havia nenhuma determinação acerca do próprio trabalho (Assis, 2021).

Durante o século XIX, as relações de trabalho foram regulamentadas por duas leis. A primeira delas, aprovada em 1830, versava sobre as situações que envolviam um empregador e um trabalhador que se obrigava a realizar um serviço por tempo determinado ou a fazer uma tarefa específica, tendo recebido adiantamentos de remuneração. Já a lei aprovada em 1837, dispunha sobre os contratos de trabalho efetuados com estrangeiros e, entre outras coisas, abordava a maneira pela qual os compromissos contratuais deviam ser firmados para ter valor legal e as sanções previstas aos que, “sem justa causa”, desrespeitassem o que fora acordado (Gonçalves, 2017; Machado, 2003; Mendonça, 2012). É importante frisar que, nestes documentos, não havia nenhuma menção sobre questões de segurança e saúde no trabalho.

No entanto, a Inglaterra, impulsionada pela Revolução Industrial, defendia categoricamente o fim da escravidão, pressionando veementemente o Brasil a aderir ao movimento abolicionista. Para os ingleses, o tráfico negreiro era um impedimento ao crescimento de seus interesses comerciais, uma vez que este impedia o crescimento do mercado consumidor de seus produtos (Melo; Vilela, 2022).

Todavia, a rápida expansão da lavoura de exportação – açúcar, algodão e café – em resposta à demanda internacional, porém, provocou o imediato aumento da necessidade de mão de obra e consequentemente a retomada do tráfico com mais força. Apenas em 1850, houve o fechamento definitivo do tráfico atlântico, marcando a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil (Gonçalves, 2017).

Foi também a partir da segunda metade do século XIX que iniciou-se, em ritmo muito lento, o processo de industrialização brasileira. O país, enquanto exportador de bens primários, diante das pressões internacionais e nacionais pela abolição da escravatura, passou a necessitar com urgência de um aporte maciço de mão-de-obra (Machado, 2003; Vasconcellos; Oliveira, 2011). De fato, a primeira menção legal ao acidente de trabalho também remonta a esta época e encontra-se no *Código*

Commercial do Imperio do Brasil, de 1850, que mesmo não estabelecendo um conceito formal, previa que:

Art. 79 - Os accidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, com tanto que a inabilitação não exceda a tres mezes contínuos.

Art. 80 - Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum damno extraordinário, o preponente será obrigado a indemnisa-lo, a juízo de arbitradores (Brasil, 1850, texto original).

Para além da industrialização, a produção cafeeira também encontrava-se em plena expansão, representando a nova promessa da economia brasileira. Mas o uso de pessoas escravizadas nas plantações tornava-se cada vez mais exequível, sendo a imigração europeia apresentada como a única solução para resolver a falta de mão-de-obra (Machado, 2003). Assim, por meio de contratos de parceria, os imigrantes vendiam seu trabalho para o futuro, mas ao mesmo tempo ficavam devendo, aos seus empregadores, as passagens marítimas, o transporte até o local do trabalho, os primeiros mantimentos necessários a sua subsistência, até que produzissem para seu sustento, as ferramentas de trabalho e comissões de contrato (Gonçalves, 2017; Machado, 2003).

Em síntese, pode-se perceber que durante o período colonial e imperial (1500-1889), como a maior parte do trabalho braçal era realizada por pessoas escravizadas (índios e negros) e homens livres pobres, não havia preocupação com a segurança e saúde no trabalho, sendo que o trabalho compulsório era visto como natural (Santos, 2011).

A abolição da escravatura no Brasil, em 1888, e o consequente fim da exploração da mão-de-obra gratuita, representou o início do trabalho livre no país, e consequentemente um novo panorama social propício à introdução de normas disciplinadoras do trabalho (Almeida; Lima, 2018; Assis, 2021). A abolição prenunciava o irreversível enfraquecimento da Monarquia e a ascensão das ideias republicanas. A crise política instalada se resolve, então, com a Proclamação da República e queda do Império, à qual seguem profundas mudanças na estrutura legal e jurídica do país (Guedes, 2012).

Contudo, para muitos trabalhadores, o fim tardio da escravização no Brasil no final do século XIX, não significou o fim de uma história de intensa exploração, cárcere e agressão. A liberdade conseguida no campo jurídico-formal, serviu para um redirecionamento da força de trabalho, agenciada para enriquecer as empresas que estavam se instalando no Brasil, muitas das quais burlaram a legislação que surgia de proteção ao trabalhador, geralmente sem qualquer punição, revelando o descaso do Estado com políticas de proteção a esse grupo de pessoas (Melo; Vilela, 2022).

Nesse ambiente de disparidades, começou a se formar o proletariado brasileiro mesclado por imigrantes, brancos pobres e negros libertos, frente aos acontecimentos europeus ocasionados pela Revolução Industrial. A partir de então, novas legislações seriam necessárias para regulamentar o trabalho no Brasil, que deixou de ser gratuito e sem ônus, passando ao trabalho remunerado (Melo; Vilela, 2022). Contudo, com os imigrantes vieram as primeiras ideias socialistas e anarquistas, porém entre a abolição da escravatura e a Revolução de 1930, foram definidas poucas regras para meiar a relação entre capital e trabalho (Maringoni, 2013).

Então, em 1879, foi editado o Decreto n.º 2.820, regulamentando os contratos na agricultura, de trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros, disciplinando a locação de serviços e as modalidades de parcerias agrícolas e pecuárias. Esta lei contemplava além das obrigações contratuais entre trabalhadores e fazendeiros, disposições antigreves e contra quaisquer resistências coletivas ao trabalho. É visível o grande esforço revelado pela lei para garantir aos fazendeiros a manutenção do controle da mão-de-obra dos trabalhadores livres e libertos, agora mediante rígidas obrigações contratuais (Gonçalves, 2017; Machado, 2003). Novamente, aspectos relativos a segurança e saúde não eram sequer mencionados neste ato normativo.

4 DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA (1889) ATÉ O FIM DA REPÚBLICA VELHA (1930)

Com o fim da escravidão, o Brasil inicia um período de contratação de mão-de-obra assalariada, sendo que a Primeira Constituição da República do Brasil, de 1891, não possuía nenhum dispositivo relativo à proteção do trabalho (Assis, 2021). Com o intuito de facilitar o entendimento sobre a evolução das leis trabalhistas neste período, as principais normas que versavam sobre este tema estão sumarizadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Legislação brasileira sobre relações de trabalho até Revolução de 1930¹

Norma	Ementa
Decreto n.º 1.313/1891	<i>Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.</i>
Decreto n.º 979/1903	<i>Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias rurales a organisação de syndicatos para defesa de seus interesses</i>
Decreto n.º 5.156/1904	<i>Dá novo regulamento aos serviços sanitarios a cargo da União</i>
Decreto nº 6.532/1907	<i>Aprova o regulamento para a execução do decreto legislativo n.º 979, de 6 de janeiro de 1903</i>
Decreto 1.637/1907	<i>Crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas</i>
Decreto n.º 3.550/1918	<i>Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar, sem aumento de despezas, a Directoria do Serviço de Povoamento dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho.</i>
Decreto n.º 3.724/1919	<i>Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho (1ª lei de acidentes de trabalho)</i>

¹ Ao longo do trabalho, foram mantidas as escritas originais constantes nos textos das legislações brasileiras.

Decreto n.º 13.498/1919	<i>Aprova o regulamento para execução da Lei 3.724, de 15/01/1919, sobre as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho.</i>
Decreto n.º 3.987/1920	<i>Reorganiza os serviços da Saúde Pública (criação do Departamento Nacional de Saúde Pública)</i>
Decreto n.º 15.003/1921	<i>Faz modificações no regulamento aprovado pelo decreto n.º 14.354, de 15 de setembro de 1920 (criação das Delegacias de Higiene Profissional e Industrial)</i>
Decreto n.º 16.027/1923	<i>Crê o Conselho Nacional do Trabalho (CNT)</i>
Decreto n.º 16.300 /1923	<i>Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública (conhecido como o regulamento sanitário federal, versava sobre o trabalho de mulheres e menores)</i>
Decreto n.º 4.682/1923	<i>Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados (Lei Eloy Chaves)</i>
Decreto n.º 4.982/1925	<i>Concessão de 15 dias de férias para empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários (Lei das Férias)</i>
Decreto n.º 17.496/1926	<i>Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias</i>
Decreto n.º 5.803/1926	<i>Institue o Código de Menores</i>
Decreto n.º 17.943-A/1927	<i>Consolida as leis de assistencia e protecção a menores.</i>
Decreto n.º 5.221/1927	<i>Determina que no crime definido no decreto n. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, a pena será de prisão celular e o crime inafiançável, e dá outras providencias (“Lei Celerada”), autorizava o fechamento de associações de trabalhadores</i>
Decreto n.º 18.074/1928	<i>Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho</i>

Fonte: (Assis, 2021; Gomes, 2007; Maringoni, 2013; Melo; Vilela, 2022; Vasconcellos; Oliveira, 2011). Adaptado.

Assim, somente cerca de 40 anos após a edição do Código Comercial é que foi publicado o Decreto n.º 1.313 (Brasil, 1891), considerado como o marco da inspeção do trabalho no Brasil (Assis, 2021; Melo; Vilela, 2022). Este documento tinha como principal objetivo regulamentar o trabalho de menores, tanto com relação à jornada quanto ao ambiente de trabalho, instituindo a fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris em que trabalhassem menores, com aplicação de multas a quem descumprisse as determinações do decreto (Assis, 2021).

Alguns pontos do Decreto n.º 1.313/1891 estão destacados a seguir:

Art. 2º - Não serão admittidas ao trabalho efectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

Art. 4º - Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão ocupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5º - É' prohibido qualquer trabalho, comprehendido o da limpeza das officinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 annos.

Art. 6º - As officinas destinadas ao trabalho serão sufficientemente espaçosas e sua cubagem tal que cada operario tenha, pelo menos, 20 metros cubicos de ar respiravel.

Art. 7º - A ventilação das officinas será franca e completa, a juizo do inspector, o qual poderá obrigar o dono da fabrica, quando for preciso, a empregar qualquer dos differentes processos de ventilação artificial, de modo que nunca haja risco de confinamento e impurificação do meio respiratorio.

Art. 8º - O solo das officinas será perfeitamente secco e impermeavel, os detritos inconvenientes promptamente removidos e as aguas servidas esgotadas.

Art. 9º - O inspector geral aconselhará, conforme a qualidade da fabrica, as demais condições que convenha observar no interesse da hygiene (Brasil, 1891, texto original).

Art. 10. Aos menores não poderá ser commettida qualquer operação que, dada sua inexperiencia, os exponha a risco de vida, taes como: a limpeza e direcção de machinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em acção, em summa, qualquer trabalho que exija da parte delles esforço excessivo.

Art. 11. Não poderão os menores ser empregados em deposito de carvão vegetal ou animal, em quaesquer manipulações directas sobre fumo, petroleo, benzina, acidos corrosivos, preparados de chumbo, sulphureto de carbono, phosphoros, nitro-glycerina, algodão-polvora, fulminatos, polvora e outros misteres prejudiciaes, a juizo do inspector (Brasil, 1891, texto original).

Assis (2021) destaca que, apesar da importância deste Decreto, ele nunca foi efetivamente cumprido, visto que os primeiros inspetores gerais, que deveriam avaliar as ambientais das indústrias, somente foram nomeados em 1930. A autora ainda destaca a subjetividade na redação do documento, ao atribuir aos “*inspectores*” a identificação das condições ambientais das fábricas, com indicação das medidas que julgassem convenientes para a realização “eficaz da assistência” aos menores. Além disso, caberia aos inspetores “aconselhar”, conforme a qualidade da fábrica, demais condições que considerasse adequadas “no interesse da higiene”.

Os trabalhadores rurais, ainda na Primeira República, foram contemplados com o Decreto nº 979, de janeiro de 1903, que estabeleceu as normas de criação dos sindicatos profissionais da agricultura e da indústria rural com o propósito de defenderem seus interesses, englobando empregados e empregadores. O decreto do Legislativo só foi aprovado quatro anos após, pelo Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1907, assinado pelo presidente Afonso Pena, o qual estipulava que os sindicatos agrícolas poderiam organizar-se sem a autorização do governo. No mesmo ano, o Decreto

n.º 1.637/1907, autorizou a criação de sindicatos e cooperativas dos trabalhadores urbanos (Maringoni, 2013)

As primeiras reivindicações de saúde dos trabalhadores brasileiros reportam-se ao período 1890-1920, na formação operária, por ocasião da implantação do capitalismo no país. Os operários já identificavam o sistema de produção e o modelo de organização social prevalente como causa de seus males e doenças. Em outras palavras, pode-se afirmar que o principal antecedente histórico da constituição do campo da saúde do trabalhador no Brasil é a própria história da classe operária brasileira (Souza *et al.*, 2018).

Observa-se que algumas questões relativas ao ambiente de trabalho já começavam a surgir, como no Decreto n.º 5.156 (Brasil, 1904), que estabelecia o regulamento sanitário a cargo da União:

Art. 124. Com relação ás fabricas, officinas e estabelecimentos congeneres, o inspector sanitario verificará si são insalubres por suas condições materiaes de installação, perigosos á saude dos moradores vizinhos ou simplesmente incommodos.

§ 1º Nos dous primeiros casos, será o proprietario intimado a executar os melhoramentos necessarios, procedendo-se em tudo de accordo com as regras estabelecidas para qualquer habitação.

§ 2º Si a fabrica ou officina fôr simplesmente incommoda, o inspector sanitario só ordenará sua remoção, si não houver meio de a tornar toleravel, a juizo do delegado de saude.

§ 3º Nestes ultimos estabelecimentos, susceptiveis de reparos, que os tornem toleraveis, a autoridade sanitaria os indicará, expedindo as intimações a quem de direito, afim de que sejam elles executados, procedendo-se, na falta de seu cumprimento, de accordo com o processo já estabelecido.

§ 4º Quando estes estabelecimentos forem insaneaveis, será ordenado o seu fechamento, que só realizará do modo e sob as penas já estipulados.

§ 5º Quando em qualquer fabrica ou officina a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, ordenará os que devam ser adoptados, marcando prazo razoavel para sua substituição (Brasil, 1904, texto original).

Após o período após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o Brasil experimentava os dissabores vividos, internacionalmente, por todos os países. A economia, baseada na exportação cafeeira, entrou em declínio e o país, que havia recebido uma forte corrente imigratória, começou a enfatizar o crescimento industrial. O país via-se a diante de um cenário de muita pressão social e demandas por melhores condições de trabalho, iniciando os primeiros projetos voltados para os direitos trabalhistas e sociais (Brasil, 2022).

Neste contexto, em 13 de outubro de 1917, é realizada uma sessão parlamentar, que pode ser considerada um marco para a construção de leis trabalhistas no Brasil, na qual foi proposta a elaboração de um projeto referente ao Código do Trabalho, no intuito de solucionar as demandas operárias referentes à proteção da situação econômica dos mesmos, com a devida garantia ao direito dos patrões. Direitos como contrato de trabalho, maioridade e menoridade para efeitos trabalhistas, saúde no ambiente laboral e salário foram propostas nesse Código, contudo, como era de se esperar, essa tentativa de estabelecer um instrumento normativo de proteção às relações de trabalho sofreu grande resistência dos empresários do comércio e da indústria (Melo; Vilela, 2022).

Do ponto de vista de administração pública, talvez o ponto inicial para a regulamentação da legislação trabalhista tenha sido a criação do Departamento Nacional do Trabalho (DNT), pelo Decreto n.º 3.550 (Brasil, 1918), sendo um órgão administrativo que tinha como uma de suas atribuições “preparar e dar execução regulamentar as medidas referentes ao trabalho em geral”. Embora o DNT tenha sido criado para planejar e fiscalizar a implantação de uma legislação social no Brasil, ele nunca chegou efetivamente a funcionar, mas serviu como a base para a criação de um futuro Ministério do Trabalho (Melo; Vilela, 2022).

Nesse ambiente, em 1919, surge a OIT, como resultado de um acordo internacional entre países capitalistas industrializados, que eram disípares quanto as suas regras contratuais sobre o trabalho (países europeus industrializados) e aqueles que não as possuíam. Colocava-se em evidência, no cenário internacional, o custo econômico do trabalho, normatizado nas suas vertentes de direito trabalhista e previdenciário, para os países que vinham estabelecendo esses regramentos (Vasconcellos; Oliveira, 2011).

Pressionado pelas influências das transformações acontecidas na Europa em relação às normas de proteção ao trabalhador, à adesão do Brasil como signatário da OIT e com os movimentos operários, especialmente por causa dos trabalhadores imigrantes, aumentados com a emergência da industrialização, o governo brasileiro inicia assim seu processo de regulação do trabalho (Andrade; Martins; Machado, 2012; Maringoni, 2013; Santos, 2011).

Neste contexto, é lançada a primeira norma sobre acidentes de trabalho, o Decreto n.º 3.724 (Brasil, 1919), no qual as doenças provocadas pelo trabalho do empregado foram equiparadas a acidente de trabalho, e que introduziu o conceito de risco profissional, determinando o pagamento de indenização ao segurado ou à família, proporcional a gravidade das sequelas do acidente, uma vez que o empregador teve benefícios e lucros advindos das atividades laborativas (Assis, 2021; Maringoni, 2013; Melo; Vilela, 2022; Mendonça *et al.*, 2018).

No Decreto n.º 3.724/1919, surge a definição de acidente de trabalho:

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constitua a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2. O accidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnizacão ao operario ou a sua familia. exceptuados aprmas os casos de força maior ou dolo da propria victimia on ele estranhos (Brasil, 1919, texto original).

Assis (2021) pondera que neste decreto há um conceito reducionista de acidente de trabalho, à época, entendido como aquele “produzido por uma causa”, enquanto hoje sabemos ser este um evento complexo e multifatorial. Outro destaque, é o fato de equipar a doença (uma consequência) ao acidente (um evento) do trabalho. Ainda, ressalta sua abrangência limitada, que se aplicava somente aos operários da construção civil, transporte de carga e descarga, indústrias e trabalhos agrícolas. Porém, indica como positivo a obrigatoriedade da comunicação do acidente de trabalho, a “Declaração de Acidente”, que deveria ser encaminhada à autoridade policial para instauração de processo judicial frente à Justiça Comum. Segundo Freire; Pacheco (2016), este pagamento indenizatório e compensatório, por meio de seguro social privado, refletia a ideologia liberal da Velha República.

O ano de 1919 também se caracterizou por inúmeras greves deflagradas por trabalhadores de diferentes setores, que buscavam a jornada de oito horas e melhores salários, sendo o movimento operário fortemente reprimido. Diante deste contexto, em 1920 foi criada a Comissão Especial de Legislação na Câmara dos Deputados com a função de analisar toda e qualquer iniciativa legislativa na área trabalhista (Gomes, 2007).

Após o Decreto n.º 3.724/1919, um fato marcante foi a criação do Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo Decreto n.º 3.987/1920, como resultado das demandas por maior centralização e uniformização dos serviços de saúde do governo federal. O DNSP contava com uma grande e complexa estrutura, com serviços especializados, como as inspetorias, além de hospitais, lazaretos, estações de desinfecção, laboratórios, delegacias de saúde terrestres e marítimas (Cabral, 2019). O regulamento do DNSP foi estabelecido pelo Decreto n.º 14.354, sendo que uma de suas atribuições era:

Art. 1º O Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os serviços de hygiene e de saude publica, executados ou a executar no paiz pelo Governo Federal, comprehendendo:

serviços de hygiene e saude publica do Districto Federal, abrangendo a prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis, a policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, das fabricas, officinas, collegios, estabelecimentos commerciaes e industriaes, dos hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hoteis e restaurantes (Brasil, 1920, grifo nosso).

Cabe aqui mencionar que a capital federal da época, a cidade do Rio de Janeiro, atravessava sérios problemas com a varíola, a peste bubônica, a gripe espanhola e a febre amarela, que associadas à falta de saneamento básico, afetaram severamente a população.

Então, é aprovado o Decreto n.º 15.003 (Brasil, 1921), que modifica o Decreto n.º 14.354/1920, criando as “*Delegacias de Hygiene Profissional e Industrial*”, que seriam as responsáveis por fiscalizar a higiene de fábricas, estabelecimentos comerciais e industriais, visando a proteção da saúde dos operários, de acordo com a natureza de cada indústria em particular (Cabral, 2019).

Em seguida, novo regulamento é aprovado para o DNSP, com criação da “*Inspectoria de Higiene industrial e Profissional*”, pelo Decreto n.º 16.300 (Brasil, 1924), que consolidava em suas atribuições muitos dos serviços que já eram executados pelo órgão, mas não estavam expressos em seu texto legal. Além disso, incorporou às suas competências, a responsabilidade pelos estudos e trabalhos sobre a higiene industrial e profissional (Cabral, 2019), conforme textos extraídos deste Decreto:

Art. 1º. O Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os seguintes serviços de hygiene e de saude publica, executados ou a executar no paiz pelo Governo Federal:

...

n) estudos e trabalhos sobre a hygiene industrial e profissional.

Art. 4º. A Directoria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica compôr-se-á e: 71 inspectores sanitarios, 10 medicos de hospitaes de isolamento, distribuidos pelas delegacias de saude e pelas seguintes dependencias: Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, Inspectoria de Hygiene Infantil, Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional, Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria e Hospitaes.

Art. 430 A Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal terá seu cargo os seguintes serviços:

b) hygiene geral doe domicilos privados, locaes, fabricas, estabelecimentos commerciaes e industriaes, collegios, recolhimentos, asylos, hospitaes, casas de saude, quarteis, prisões e quaesquer outras habitações collectivas;

Art. 431 Os serviços acima especificados serão exercidos pelas seguintes dependencias:

...

Inspectoria de Higiene industrial e Profissional;

Art. 1.019. À Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instruções especiaes que forem expedidas, oportunamente, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 1.020. É da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas, excepto os de productos alimenticios;

b) autorizar a transferencia para outros locaes dos estabelecimentos industriaes e officinas, excepto os de productos alimenticios;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo intimações para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer doença infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) impedir que as fabricas e officinas prejudiquen a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados (Brasil, 1924).

Convém mencionar que nessa época ja fora sancionado o Decreto Legislativo n.º 4.682 (Brasil, 1923a), conhecido com Lei Eloy Chaves, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP), considerada com a lei base da previdência social. Este texto também garantiu, aos trabalhadores das estradas de ferro, a estabilidade no emprego após 10 anos de prestação de serviços (Andrade; Martins; Machado, 2012; Brasil, 2022; Melo; Vilela, 2022).

Embora essa lei tenha proposto uma proteção que pareça lógica para os tempos atuais e a legislação tenha vindo em um contexto de agitações que clamavam por mais justiça social, a norma não foi bem recebida pelos empresários. De fato, como as estradas de ferro eram concessionadas, para não perder o contrato como o Governo, não havia outro meio para os empresários a não ser obedecer aos ditames legais (Brasil, 2022).

Em seu texto estipulava-se a formação de um fundo para aposentadorias e pensões em cada companhia ferroviária, garantindo quatro benefícios básicos: ajuda médica, aposentadoria, pensões para dependentes e auxílio funeral, além de estabelecer que, após dez anos de serviço em uma empresa, o empregado só poderia ser demitido por falta grave. Além dos acidentes de trabalho, passava-se a garantir o trabalhador ferroviário na doença e velhice além de assegurar a subsistência de sua família após sua morte (Gomes, 2007).

Nesse período, é instituído o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), pelo Decreto n.º 16.027 (Brasil, 1923b), em substituição ao Departamento Nacional do Trabalho, um órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social, que também viria a ser responsável por recursos relativos às decisões das CAP, que já se estendia aos trabalhadores portuários e marítimos (Brasil, 2022).

Outro instrumento legal que de alguma forma relacionava-se com a saúde do trabalhador foi o Decreto n.º 4.982 (Brasil, 1925), que estipulava a concessão de 15 dias de férias anuais, “sem prejuízo dos respectivos ordenados, diárias, vencimentos e gratificações” aos “*empregados e operários de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e de instituições de caridade e beneficencia no Distrito Federal e nos Estados*”. No ano seguinte, o Decreto n.º 17.496 (Brasil, 1926b) regulamentou essa concessão.

No mesmo ano, é aprovado o Código de Menores, no Decreto n.º 5.083 (Brasil, 1926a), consolidado pelo Decreto n.º 17.943-A (Brasil, 1927b), os quais foram muito desrespeitados até 1930. Destaca-se nesse código a proibição do trabalho de crianças menores de 12 anos de idade, bem como proibiu o trabalho noturno aos adolescentes menores de 18 anos e emprego de crianças e adolescentes em atividades insalubres e perigosas (Melo; Vilela, 2022), conforme destacado a seguir:

Art. 59. É proibido em todo o território da República o trabalho aos menores de 12 anos.

Art. 60. Igualmente não se pode ocupar maiores dessa idade que contem menos de 14 anos, e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar, que lhe seja possível.

Art. 61. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas, ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias, de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficia, antes da idade de 14 annos.

§ 1º Essa disposição applica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da família sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 62. São proibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 63. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos pôde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazê-lo. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, a seu requerimento proceder a outro.

Art. 65. Nos institutos em que é dada instrucção primaria, não pôde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 66. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 60, como nos não mencionados, não pôde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repousos, cuja duração não pôde ser inferior a uma hora.

Art. 67. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos. Paragrapho unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 69. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores figurantes, etc., nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões de qualquer genero, sob pena de multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

§ 1º Todavia a autoridade competente pôde, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros para representação de determinadas peças.

§ 2º Nos cafés concertos e cabarets a proibição vae até á maioridade.

Art. 70. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares publicos: sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsavel legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellular (Brasil, 1926, texto original).

Assim, em um ambiente onde a luta dos trabalhadores se intensificava, é aprovada então o Decreto n.º 5.221 (Brasil, 1927a), conhecido como “Lei Celerada”, destinada a reprimir o movimento operário, os tenentes e o comunismo. Houve censura à imprensa e restrição do direito de reunião, estando os cidadãos sujeitos a prisões arbitrárias, e entidades ou clubes a serem interditados ou fechados sumariamente (Gomes, 2007).

Com o Decreto n.º 18.074 (Brasil, 1928), o CNT foi reorganizado, passando a exercer funções executivas nas questões do trabalho. O conselho foi habilitado a julgar os processos trabalhistas, podendo também propor ao governo as medidas que julgassem convenientes. Cedia-lhe fiscalizar as empresas nas questões do seguro contra acidentes de trabalho e da concessão de férias, com autoridade para aplicar multas. Finalmente, o decreto atribuiu ao CNT a função de mediador para o acordo ou a arbitragem nas questões coletivas entre operários e patrões (Gomes, 2007).

No plano internacional, a virada da década de 1920 para 1930 foi pautada pela crise econômica de 1929, pela potência militar em que se transformara a União Soviética sob a ditadura stalinista e pela disputa ideológica entre fascismo e comunismo, em parte devido ao interesse estratégico dos soviéticos em dar apoio aos movimentos comunistas em diversos países. O presidente Washington Luís foi deposto pelos ministros militares, fato que ficou conhecido como a Revolução de 1930, o que culmina com a chegada ao poder de Getúlio Vargas, originando um processo de planejamento estatal da economia e de uma política social para os trabalhadores, que atendia aos interesses econômicos de expansão da produção industrial (Maringoni, 2013; Vasconcellos; Oliveira, 2011).

A partir de 1930, o Estado passa a arbitrar as relações entre patrões e empregados, impondo uma série de leis trabalhistas e sociais, que haviam ganhado força particularmente a partir de 1919, devido às lutas cotidianas dos trabalhadores e de seus sindicatos. Na era Vargas, observou-se a criação de sindicatos de trabalhadores das mais diversas categorias, mesmo em lugares onde até então, nunca tivera existido (Melo; Vilela, 2022), bem como é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto de n.º 19.433 (Brasil, 1930), tendo início uma nova era na regulamentação das questões relativas à segurança e saúde no trabalho.

Finalmente, o Estado nacional seria reformulado, tendo Vargas levado a uma processo acelerado de industrialização, com mudanças significativas das relações entre as classes sociais. Mas, se por um lado a nova administração criou direitos sociais em escala e amplitude nunca vistas na história do país, ao mesmo tempo foi implantado um governo ditatorial, com prisões arbitrárias, tortura, censura à imprensa e forte repressão política (Maringoni, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É interessante observar que a evolução das legislações trabalhistas refletiam as mudanças socioeconômicas dos períodos colonial, imperial e da primeira república brasileira. Contudo, por mais de 300 anos, o desenvolvimento do país foi atrelado ao trabalho de pessoas escravidas, sem que nenhum tipo de regulação de aspectos sobre segurança e saúde do trabalho eram sequer cogitado. Assim, com as mudanças que ocorriam na Europa, desencadeadas pelo Revolução Industrial, foi que o Brasil se viu pressionado a contratar mão-de-obra de imigrantes, o que deu início ao processo de regulação das relações trabalhistas.

Observou-se o surgimento de uma classe trabalhadora heterogênea, formada de indígenas e africanos escravizados e libertos, imigrantes e pessoas pobres livres, que se viram obrigados a resistir e a lutar por seus direitos, contribuindo assim para que as primeiras leis trabalhistas, mesmo que incipientes, pudessem ser publicadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Junior Cesar de; LIMA, Isaura Alberton de. A segurança e saúde no trabalho no regime CLT e no regime estatutário: uma abordagem no planejamento governamental comparando o tema nos dois regimes. *Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento*, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 2, 2018.

ANDRADE, Elsa Thomé de; MARTINS, Maria Inês Carsalade; MACHADO, Jorge Huet. O processo de construção da política de saúde do trabalhador no Brasil para o setor público. *Configurações*, [s. l.], n. 10, p. 137–150, 2012.

ASSIS, Mara Queiroga Camisassa de. História da segurança e saúde no trabalho no brasil e no mundo. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, Brasília, DF, v. 5, p. não paginado, 2021.

BRASIL. Decreto de n.º 19.433 de 29 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 21.604, 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-norma-pe.html>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 326–327, 1891. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/19119/coleccao_leis_1891_parte4.pdf?sequence=9. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 3.550, de 16 de outubro de 1918. Autoriza o Presidente da Republica a reorganizar, sem augmento de despezas, a Directoria do Serviço de Povoamento dando-lhe a denominação de Departamento Nacional do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 13196, 1918. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3550-16-outubro-1918-572535-norma-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1013, 1919. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-norma-pl.html>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. *Coleção de Leis do Brasil*, v. 1, p. 126, 1923a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 4.982, de 24 de dezembro de 1925. Manda conceder, annualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias. *Coleção de Leis do Brasil*, v. 1, p. 126, 1925. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-norma-pl.html>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institue o Código de Menores. *Diário Oficial*

da União, Seção 1, p. 22.124, 1926a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-norma-pl.html>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 5.156, de 8 de março de 1904. Dá novo regulamento aos serviços sanitários a cargo da União. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1135, 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-norma-pe.html>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 5.221 de 12 de agosto de 1927. Determina que no crime definido no Dec. 1162, de 12/12/1890, a pena sera de prisao celular e o crime inafiancavel, e da outras providencias. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 17.679, 1927a. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1927-08-12;5221>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 14.354, de 15 de setembro de 1920. Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em substituição do que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920. Colleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1920, Rio de Janeiro, v. 3, p. 244, 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14354-15-setembro-1920-503181-norma-pe.html>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 15.003, de 15 de setembro de 1921. Faz modificações no regulamento approvado pelo decreto n. 14.354, de 15 da setembro de 1920. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 18737, 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15003-15-setembro-1921-505151-norma-pe.html>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 16.027, de 30 de abril de 1923. Crêa o Conselho Nacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Seção I, p. 14066, 1923b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 3199, 1924. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 17.496, de 30 de outubro de 1926. Approva o regulamento para a concessão de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e outros. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 19956, 1926b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17496-30-outubro-1926-526647-republicacao-87458-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,industriaes%20e%20bancarios%20e%20outros>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 17.943-a, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Coleção de Leis do Brasil, p. 476, 1927b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-pe.html#:~:text=Consolida%20as%20leis%20de%20assistencia%20e%20protec%C3%A7%C3%A3o%20a%20menores>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 18.074, de 19 de janeiro de 1928. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 2.534, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18074-19-janeiro-1928-526664-norma-pe.html>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1850, Seção 21, Rio de Janeiro, v. XI, p. 57–239, 1850. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18364/coleccao_leis_1850_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Os 100 anos da Previdência Social. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/livro_os_100_anos_da_previdencia_social_web.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

CABRAL, Dilma. Departamento Nacional de Saúde Pública. [S. l.]: Arquivo Nacional, 2019.

CORPORATION FOR DIGITAL SCHOLARSHIP. Zotero 6 for windows. versão 6. Virginia: [s. n.], 2024. Windows. Disponível em: <https://www.zotero.org/download/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

DORNELLES, Soraia Sales. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 87–108, 2018.

FREIRE, Martha; PACHECO, Marcia. Saúde do trabalhador: um desafio para a Política de Atenção à Saúde e Segurança do servidor público federal (PASS). Intervozes: trabalho, saúde, cultura, Petrópolis, v. 1, n. 2, p. 34–51, 2016.

FREITAS, L. G. Princípios Jurídicos na Colonização do Novo Mundo: o debate sobre a escravidão indígena nas Américas portuguesa e espanhola. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 3, p. 456–472, 2015.

GOMES, Ângela de Castro. Ministério Do Trabalho: uma história vivida e contada. 1. ed. Rio de Janeiro: Escola de Ciências Sociais - FGV/CPDOC, 2007. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/4115392b-dc9e-4aeb-8d41-0ef4fcfb5f33/download>. Acesso em: 14 fev. 2024.

GONÇALVES, Paulo Cesar. Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista. Almanack, Guarulhos, n. 17, p. 307–361, 2017.

GUEDES, Jefferson Carús. Brevíssimas notas sobre a história do direito e da justiça no Brasil. Confluências, Niterói, RJ, v. 13, n. 2, p. 37–54, 2012.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no brasil - alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 38, 2003. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1766>. Acesso em: 21 maio 2024.

MARINGONI, Gilberto. A longa jornada dos direitos trabalhistas. Desafios do Desenvolvimento,

Brasília, v. 10, n. 76, p. 66–75, 2013.

MELO, Luiz Gustavo Bezerra De; VILELA, Márcio Ananias Ferreira. Da escravidão a consolidação das leis do trabalho: o que mudou nas relações de trabalho?. *Revista istória UNICAP, REcife*, v. 9, n. 17, p. 155–168, 2022.

MENDONÇA, Glauce de Souza *et al.* Evolução histórica da saúde ocupacional. *Ciência Atual*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 8–16, 2018.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar” – imigrantes e relações de trabalho no século xix brasileiro. *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 56, n. 1, 2012. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/historia/article/view/28640>. Acesso em: 22 maio 2024.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. “Injustamente possuídos como escravos”: embates jurídicos em torno da liberdade dos indígenas e seus descendentes (Mariana/MG, segunda metade do século XVIII). *Projeto História*, São Paulo, SP, v. 71, p. 269–293, 2021.

RAMOS, André R. F. A escravidão do indígena, entre o mito e novas perspectivas de debates. *Revista de Estudos e Pesquisas*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241–265, 2004.

SANTOS, Adolfo Roberto Moreira. O Ministério do Trabalho e Emprego e a saúde e segurança no trabalho. In: IN: CHAGAS, Ana Maria de Resende; SALIM, Celso Amorim; SERVO, Luciana Mendes Santos. (ORG.). *Saúde e segurança no trabalho no brasil: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores*. Brasília, DF: IPEA, 2011. p. 21–75. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3033/1/Livro_Sa%C3%BAde_e_seguran%C3%A7a_no_trabalho_no_Brasil_aspectos_institucionais_sistemas_de_informa%C3%A7%C3%A3o_e_indicadores.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

SOUZA, James. Mão-de-obra indígena na Amazônia Colonial. Em *Tempo de Histórias*, [s. l.], n. 06, 2002. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/20175>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SOUZA, Katia Reis de *et al.* Saúde do trabalhador: história, sujeitos e desafos para o século XXI. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. (Série Fiocruz - Documentos Institucionais (Coleção Saúde, Ambiente e Sustentabilidade)). Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/46321/2/08_saude_trabalhador.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

SUCHANEK, Márcia Gomes O. Povos indígenas no Brasil: de escravos à tutelados. uma difícil reconquista da liberdade. *Confluências*, Niterói, RJ, v. 12, n. 1, p. 240–274, 2012.

VASCONCELLOS, Luiz Fadel de; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Saúde, trabalho e direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória. Rio de Janeiro: Educam, 2011.